

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

FLÁVIA DE SOUZA EVANGELISTA

**A EFETIVIDADE DA POLÍTICA AMBIENTAL BRASILEIRA:
ANÁLISE DA CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL SERRA RICARDO FRANCO**

PONTES E LACERDA - MT
2022

FLÁVIA DE SOUZA EVANGELISTA

**A EFETIVIDADE DA POLÍTICA AMBIENTAL BRASILEIRA:
ANÁLISE DA CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL SERRA RICARDO FRANCO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Linguagens, Ciências Agrárias e Sociais Aplicadas da Universidade do Estado de Mato Grosso, Câmpus de Pontes e Lacerda, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Laudicéia Fagundes Teixeira

PONTES E LACERDA - MT

2022

FLÁVIA DE SOUZA EVANGELISTA

A EFETIVIDADE DA POLÍTICA AMBIENTAL BRASILEIRA:
ANÁLISE DA CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL SERRA RICARDO FRANCO

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Laudicéia Fagundes Teixeira
Orientadora

Prof.^a Anne Karoline do Nascimento Pereira Pinto
Convidada

Prof.^a Leticia Nunes Onofre
Convidada

Aprovada em: ____ de _____ de 2022.

Dedico este trabalho para todos (as) os
(as) advogados (as) e acadêmicos(as) de
direito que lutam diariamente pela justiça
no nosso país.

AGRADECIMENTOS

Por meio deste trabalho quero prestar meus agradecimentos primeiramente a Deus por me conceder à graça de realizar mais um sonho em minha vida. A minha família e amigos por todo apoio e paciência durante a jornada.

A minha orientadora um agradecimento especial por me apoiar e direcionar ao longo deste exercício de pesquisa, por toda sua paciência e dedicação.

“Faça o teu melhor, na condição que você tem, enquanto você não tem condições melhores, para fazer melhor ainda!”.

Autor: Mario Sergio Cortella.

RESUMO

O presente trabalho se dedica ao estudo do Parque Estadual Serra Ricardo Franco no âmbito do direito ambiental, para isso, analisa-se o conceito jurídico de meio ambiente, os princípios ligados a sua proteção. Para além, cuida de observar ainda, os aspectos procedimentais acerca do Termo de Ajustamento como a legitimidade para propositura, forma de elaboração, possibilidade e legalidade do questionamento deste, os limites e problemáticas do Termo enquanto mecanismo para efetivar a proteção almejada pela legislação ambiental. Este estudo não esgota a matéria, mas cuida em trazer os pontos relevantes para enriquecer o debate, ponderando sobre a evolução das leis ambientais e de sua efetividade. Dividido em três partes, a Introdução insere os conceitos iniciais contextualizando o problema foco deste e analisando de maneira geral a construção das hipóteses.

Palavra Chave: Meio Ambiente. Sustentabilidade. Ecologia.

ABSTRACT

The present work is dedicated to the study of the Serra Ricardo Franco State Park within the scope of environmental law, for this, the legal concept of the environment, the principles linked to its protection are analyzed. In addition, take care to also observe the aspects related to the adequacy of the Adjustment Term as a legality for the proposal, the elaboration research, the possibility and legality of the present, the limits and problems of the Term mechanism to effect a protection envisaged by environmental legislation. This study does not exhaust the matter, but brings the relevant points to enrich the debate, considering the evolution of environmental laws and their elaborated matter. Divided into three parts, the Introduction inserts itself into the initial concepts, contextualizing the focus problem and analyzing the general way of building the hypotheses.

Keyword: Environment. Sustainability. Ecology.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE.....	12
1.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL	12
1.2 SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA.....	17
1.3 AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....	18
2. ESTUDO DE CASO: PARQUE SERRA RICARDO FRANCO.....	20
2.1 CRIAÇÃO DO PARQUE	20
2.2. ADEQUAÇÃO À POLÍTICA AMBIENTAL.....	20
2.3 ATIVIDADES EXPLORATÓRIAS VERSUS PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	21
2.4 A IMPORTÂNCIA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.	22
3. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	31
3.1 CONCEITO	31
3.2 AÇÕES AMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS NO PARQUE SERRA RICARDO FRANCO	33
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	37

INTRODUÇÃO

O direito ambiental ganhou relevância dentro do ordenamento jurídico a partir dos reflexos das discussões mundiais acerca da preservação do meio ambiente, das relações com a exploração dos recursos e a manutenção de condições ecologicamente equilibrados.

Diante disso, o meio ambiente possuiu status de proteção primeiro na comunidade internacional. Bem como para fins de marco legislativo, foi por via de tratados internacionais que as nações começaram a promover a tutela dos bem ligados ao meio ambiente. Isso porque a preocupação com a exploração dos recursos naturais foi consequência da expansão econômica.

O Brasil inseriu na Constituição Federal de 1988 o direito ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, (BRASIL. 1988), no artigo 225.

Diante disso, criou-se um arcabouço legislativo pautado na proteção e em mecanismos que possam tornar a tutela eficaz.

Neste sentido, o estudo se concentra a abordagem na proteção cunhada na dinâmica legislativa, no intuito de contextualiza-la com o mecanismo da compensação ambiental.

Para além, insere os principais aspectos referentes a compensação ambiental para fins de empreendimentos que envolvem o parcelamento de solo urbano.

Há que se mencionar que a concentração da população nos centros urbanos tem sido objeto de estudo e tutela no que diz respeito aos impactos gerados pela demanda por moradia que vão desde os aspectos jurídico, compreendendo a reorganização social das cidades e a própria infraestrutura.

Cediço é que, embora a legislação ambiental seja bastante completa, ainda se esbarra na dificuldade de fazer-se cumprir suas disposições. Isso leva a questionar a efetividade do direito fundado no texto constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e alarga a discursão para compor uma medida entre o uso dos recursos de maneira racional.

No que concerne a proteção ambiental, esta vai além do meio ambiente natural, uma vez que alcança o meio ambiente artificial, do trabalho, cultural e urbanístico, dessa maneira, os princípios e regras que fundamental a Política Nacional de Meio Ambiente tem aplicação prática sobre o ambiente natural, mas a própria postura do legislador, ao integrar no texto constitucional a organização

sistêmica de proteção ao meio ambiente, traçou diretrizes para implementação extensiva da proteção.

A bem do estudo, o desenvolvimento compreende na divisão de três capítulos, dividido em seções que organizam a evolução histórica das legislações ambientais, para estabelecer os marcos regulatórios de maior relevância, ao passo que revela a maneira como a concepção legislativa vai se moldando até entender o meio ambiente a partir de seu aspecto sistêmico e assim integrar a proteção por via dos mecanismos legais. Logo na primeira seção é trazida as leis de maior pertinência para a matéria.

Por conseguinte, demonstra-se a relevância da proteção alçada no texto constitucional, bem como os diplomas infraconstitucionais que constroem, em obediência à Constituição as políticas ambientais e criam mecanismos para a tutela administrativa e judicial dos bens jurídicos ambientais.

Não obstante, cuida ainda de elaborar argumentos, com base no texto legal, acerca da compensação ambiental, principal ponto aqui aventado, de modo a compreender as normas pertinente, tecendo ainda críticas sobre a possível efetividade, como também das dificuldades de efetivação e as soluções adotadas.

Por fim, trata-se um paralelo sobre a eficiência normativa em estabelecer as unidades de conservação, os impactos das limitações legais impostas e o questionamento de um desenvolvimento sustentável para regiões em que há a demarcação de áreas de conservação ambiental coexistindo com o desenvolvimento de atividades como pecuária, comércio, pesquisa e lazer.

O trabalho utiliza-se a pesquisa bibliográfica como fonte para avaliar os conceitos e reflexões realizadas em estudos pretéritos, bem como, explorar cada abordagem de maneira ampla, compilando a doutrina e a legislação pertinente.

1 A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

1.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL

Ao tratar da legislação ambiental brasileira o primeiro temo que surge é a responsabilidade ambiental. Cediço é que trata-se de um bem difuso, isso significa que são direitos cujo os titulares são pessoas indeterminadas ligadas por uma circunstância comum.

Diante disso, a tutela e responsabilidade por este direito ganha importância, ao passo que seu exercício ou, a bem da verdade o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todo o indivíduo, nos termos do texto constitucional.

Insta salientar que o texto constitucional foi marco legal importantíssimo para consolidar a proteção jurídica dada ao meio ambiente. No plano normativo, as normas de direito ambiental definem infrações e procedimentos pertinentes a conservação dos bens ambientais.

Em 1916 o Código Civil disciplinou a matéria com base na natureza sob o ponto de vista ecológico, mas refletida na essência individualista que marcou tal lei. Ainda assim, foi importante por estabelecer limite para a atividades exploratória dos recursos naturais, ainda que puramente prevenindo a igualdade das relações patrimoniais.

Posteriormente em 1934 foram sancionados o Código Florestal, que marcou o limite sobre o direito de propriedade, juntamente com o Código de Águas delinearam as primeiras diretrizes do que seria a lógica principal da legislação. Estes marcos regulatórios representam a iniciativa legislativa em disciplinar os recursos naturais de maneira codificada, estabelecendo regras para o uso, pensando para além do cunho individualista anteriormente observado pelo Código Civil.

Os movimentos que reivindicaram o uso da terra contribuíram para o surgimento do Estatuto da Terra. Este não foi suficiente para sanar os problemas acentuados pelo acesso elitizado a terra, mas construiu uma lógica legislativa que buscou organizar o trato para com a propriedade, sobretudo no âmbito rural, baseado em um viés mais regrado desde a colonização.

Só em 1965 passa a vigorar o Código Florestal reformado com disposições que ampliam a proteção ambiental. Diante disso, tem-se de fato uma tímida iniciação

a discussão do uso equilibrado dos recursos, construído principalmente em virtude dos debates que ganhavam espaço e disciplina na órbita internacional.

O Decreto Lei n. 1.413 de 1975 estabeleceu controle da poluição industrial, em razão da preocupação crescente com a responsabilidade pela proteção ambiental, criando obrigações jurídicas em razão das atividades que causam danos.

Antes mesmo da promulgação da Constituição, a Política Nacional de Meio Ambiente em 1981, a Lei n. 6.938 que transformou o meio ambiente em objeto de proteção específica.

A Lei n. 6. 938/1981 que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, cuidou de estabelecer em seu artigo 3º um conceito acerca de meio ambiente, in verbis:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Este conceito jurídico implica compreender o meio ambiente da maneira mais ampla possível, todavia, contempla apenas o ambiente natural, porém, para o ser humano ainda existem três meio ambientes: cultural, artificial e do trabalho, os quais tutelam a vida em uma questão sociocultural e da saúde no ambiente de trabalho. (RUIS. 2017)

A definição legal da LPNMA (lei 6.938/81) é adequada para a identificação de determinado aspectos do meio ambiente, como por exemplo o natural, mas é insuficiente para abranger todos os valores jurídicos tutelados pelo Direito Ambiental como, por exemplo, o meio ambiente cultural (tutela do patrimônio cultural) e o meio ambiente do trabalho (tutela da saúde dos trabalhadores). (FIGUEIREDO, 2013, p. 64)

Notadamente a legislação se atem a um conceito amplo de meio ambiente natural que consegue encampar a ideia de ecossistema, que é a unidade básica da ecologia, ciência que estuda a relação entre os seres vivos e o seu ambiente, de maneira que cada recurso ambiental passou a ser considerado como sendo parte de um todo indivisível, com o qual interage constantemente e do qual é diretamente dependente. (RUIS. 2017)

Indiscutivelmente, a Constituição Federal optou por um conceito amplo de meio ambiente, reconhecendo a integração entre os elementos naturais e socioculturais. O bem jurídico tutelado guarda estrutura multifacetada, constituindo-

se ente complexo portador de dimensões que, embora identificáveis, são indissociáveis. (ALVIM. 2014)

Dessa maneira, cabe transcrever o artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225– Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Já o texto do artigo 225 da Constituição definiu a responsabilidade conjunta do Poder Público e da coletividade o dever de resguardar o meio ambiente para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado que transcende o presente, alcançando o ideal de proteção também quanto ao futuro das próximas gerações.

Insta salientar que a política ambiental brasileira é montada em cima de dois princípios. E esses princípios vão nortear todo e qualquer tema do direito ambiental brasileiro.

[...] já foi constatado que, em consequência das características dos prejuízos a ela causados, que seria melhor preveni-los do que tentar, mais tarde, revertê-los. Surgiu, então, o princípio da prevenção, que determina sejam tomadas medidas para afastar ou, ao menos, minimizar os danos causados ao ambiente natural em virtude de atividades humanas. (CUREAU. 2013, p. 52)

O princípio da prevenção norteia toda a nossa matéria e seu entendimento é muito simples. A recuperação, se possível, de um dano ambiental é extremamente longa, com raras exceções.

O ideal todo de uma política nacional do meio ambiente é evitar o dano. Toda a legislação ambiental brasileira se monta nisso: evitar o dano e não depois tentar remediá-lo, consertá-lo ou puni-lo.

Quer-se evitar o dano ambiental, daí porque o princípio da prevenção, que vai orientar toda a matéria ambiental, especialmente a matéria de licenças ambientais.

O dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente vem sendo salientado em convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais. Prevenir é agir antecipadamente, evitando o dano ambiental. Deixa de se prevenir por comodismo, por ignorância, por habito de

imprevisão, por pressa e pela vontade de lucrar indevidamente. (MACHADO. 2013, p. 119)

O direito ambiental está muito preocupado em evitar o dano e a forma que se achou para evitar o dano é criar um complexo procedimento de licenciamento ambiental. Toda e qualquer atividade que potencialmente possa causar dano ambiental requer um procedimento complexo de licenciamento. (ALVIM. 2014)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA PREVENÇÃO. POLUIÇÃO MEDIANTE LANÇAMENTO DE DEJETOS PROVENIENTES DE SUINOCULTURA DIRETAMENTE NO SOLO EM DESCONFORMIDADE COM LEIS AMBIENTAIS. ART. 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/1998. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA DE CAUSAR DANOS À SAÚDE HUMANA EVIDENCIADA. CRIME CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Os princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, previstos no art. 225, da Constituição da República, devem orientar a interpretação das leis, tanto no direito ambiental, no que tange à matéria administrativa, quanto no direito penal, porquanto o meio ambiente é um patrimônio para essa geração e para as futuras, bem como direito fundamental, ensejando a adoção de condutas cautelosas, que evitem ao máximo possível o risco de dano, ainda que potencial, ao meio ambiente.

(...)

V. Configurado o crime de poluição, consistente no lançamento de dejetos provenientes da criação de cerca de dois mil suínos em sistema de confinamento em 3 (três) pocilgas verticais, despejados a céu aberto, correndo por uma vala que os levava até às margens do Rio do Peixe, situado em área de preservação permanente, sendo a atividade notoriamente de alto potencial poluidor, desenvolvida sem o devido licenciamento ambiental, evidenciando a potencialidade do risco à saúde humana.

VI. Agravo regimental provido e recurso especial improvido, restabelecendo-se o acórdão recorrido.” (STJ. AgRg em REsp 1418795/SC. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. j. 18.06.2014.)

No que se refere ao princípio da precaução embora tenha como base evitar as condutas lesivas ao meio ambiente, esta busca evitar o risco que não é conhecido. Diante disso, quando não se sabe quais danos a conduta é capaz de gerar, se milita pela proteção ambiental. (RUIS. 2017)

O princípio da precaução diz respeito à necessidade de se agir com cautela quando existam dúvidas ou incertezas acerca do dano que pode ser causado por determinada atividade. (...) Havendo fundado receio de que determinada atividade seja antrópica possa gerar danos ao ambiente, ou seja, considerado o perigo e a ausência de informações suficientes sobre ele, providências devem ser tomadas no sentido de afastá-lo ou minimizá-lo. (CUREAU. 2013, p. 52)

Nada obstante, ainda reflete o posicionamento da jurisprudência quando diante de situação em que se suscita a força deste princípio.

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMADAS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65. DANO AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. QUEIMA DA PALHA DE CANA. EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA. EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL. INAPLICABILIDADE ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS INDUSTRIAIS.

1. O princípio da precaução, consagrado formalmente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - Rio 92 (ratificada pelo Brasil), a ausência de certezas científicas não pode ser argumento utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental. Na dúvida, prevalece a defesa do meio ambiente.

PEDIDO DE SUSPENSÃO. MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. Em matéria de meio ambiente, vigora o princípio da precaução que, em situações como a dos autos, cujo efeito da decisão impugnada é o de autorizar a continuidade de obras de empreendimento imobiliário em área de proteção ambiental, recomenda a paralisação das obras porque os danos por elas causados podem ser irreversíveis acaso a demanda seja ao final julgada procedente. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg na SLS 1.323/CE. Rel. Min. Ari Pargendler. Corte Especial. j. 16.03.2011.)

Há que se mencionar que a Política Nacional de Meio Ambiente está calcada na promoção do desenvolvimento sustentável, isto significa dizer que, a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável. Tal premissa encontra-se firmada no texto do artigo 2º da Lei n. 9.985/00. (RODRIGUES. 2006)

Após a Constituição surgiram leis específicas que tutelam a Política Agrícola, a Conservação das Unidades de Preservação, a Lei de Crimes Ambientais e o Estatuto das Cidades, todos comungam da simetria constitucional para promover a devesa do meio ambiente.

A Política Agrícola tem cunho essencial, dada a prevalência da atividade agropecuarista característica da economia do país, de maneira que não ficaria fora da disciplina do movimento de codificação das regras do ordenamento jurídico.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação, foi definitivo para que se instituisse a compensação ambiental, objeto direto deste estudo, a qual merece o devido destaque, e assim o faz na seção posterior. Quanto a Lei de Crimes Ambientais, essa inaugurou no ordenamento jurídico a tipificação das condutas que tenham a força de gerar prejuízos aos bens ambientais como medida de

intensificação da proteção, com consequente penalização, sem, contudo obstar as medidas administrativas e indenizatórias cabíveis.

O Estatuto da Cidade teve protagonismo para, pela primeira vez, pautar assuntos acerca do uso do solo urbano, firmar a Política Nacional de Habitação e entrar no cerne dos aspectos jurídicos, sociais e econômicos da formação das cidades e os reflexos diretos do crescimento desordenado das cidades em razão do acesso desigual a terra.

Para o presente estudo é interessante ressaltar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação Ambiental em razão da relação das disposições aqui contidas para as diretrizes que orientam a compensação ambiental.

1.2 SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

Instituído pela Lei n. 9.985 de 2000, o Sistema Nacional de Conservação tem como um dos objetos o estabelecimento das unidades de conservação. Estas, são concebidas como as porções territoriais, bem como seus recursos assim definidos pelo Estado.

“As Unidades de Conservação são decorrentes da definição espaços territoriais a serem especialmente protegidos, como determina a Carta Magna de 1988”. (CARVALHO. 2014, p. 1)

Conforme disposições do artigo 2º da Lei n. 9.985/2000, a conservação entende-se pelas ações de reparação e recuperação dos prejuízos gerados ao ambiente, principalmente o natural, prioridade com o uso sustentável e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

Insta salientar que o dispositivo retro citado apresenta conceitos de fundamental importância para a compreensão do que o legislador entende por unidade de conservação, proteção, regra ainda como se dá o uso sustentável, estabelece a definição legal para o desdobramento prático dos limites territoriais dos espaços objeto de conservação e ainda delineiam a extensão dos bens jurídicos por ela tutelados.

A norma serve como base para corroborar a necessidade do Estado em promover proteção efetiva e maneira permanente, através de regimes especiais de administração para garantir a integridade física de espaços geográficos que pelo

relevante qualidades biofísicas e potencialidades culturais, sem perda de suas características e valores. (MILANO. 2001)

A Lei ainda classifica as unidades de conservação em Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentáveis. Merece destaque ainda a distinção que o legislador estabeleceu entre elas, em razão da atividade de exploração dos recursos, que no primeiro caso é vedada, sendo possível apenas o aproveitamento indireto dos atributos naturais.

Por outro lado, na segunda hipótese, o uso sustentável, admite a exploração dos recursos renováveis, desde que, mantenha os aspectos ecológicos promovendo o equilíbrio proporcional entre o uso e a preservação. (CARVALHO. 2014)

Diante disso, a tutela do solo em razão da proteção ambiental tem cunho para definir o uso da propriedade. Na órbita do espaço urbano, a incidência das unidades de conservação implica na redução do uso do solo para construções e edificações.

Dessa maneira, a lei ambiental trata com mecanismos para minimizar os danos causados pela ação do homem na ocupação do solo, resguardando as áreas destinadas a proteção, para isso, estabelece que qualquer empreendimento com potencial para causar significativo impacto ambiental, deverá pagar determinado valor financeiro destinado a unidades de conservação e proteção, em razão da premissa de que há impactos não impossíveis de evitar.

1.3 AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Sabe-se que, embora a legislação ambiental brasileira seja uma das mais avançadas do mundo, na prática, os mecanismos efetivadores esbarram na nas dificuldades para implementação. Pensando nisso, o legislador tem aprimorado as ferramentas administrativas para tornar efetiva as previsões legislativas protetivas.

Nos termos do artigo 36 da Lei n. 9985 de 2000, os empreendimentos cujos impactos sejam significativos, ficam obrigados a realizar o Estudo de Impactos Ambientais, para fins do licenciamento ambiental do mesmo.

Dessa maneira, os danos suportados em virtude dessa interferência direta no meio ambiente ficam sujeita a compensação, esta, tem a finalidade de prestar apoio na manutenção das unidades de conservação.

Diante disso, surgiu a compensação ambiental para remanejar a aplicação dos recursos decorrente da comprovação de prejuízo via Estudo de Impacto Ambiental em que prevê a destinação dos valores recolhidos para a manutenção das unidades de conservação existentes e as que se pretende instituir.

Nada obstante, o artigo 36 da lei 9985/2000, no caput e parágrafo 1º utilizam do termo “apoiar” no texto legal, infere-se que a forma de execução da obrigação pode-se dar pela execução direta das ações de reparo dos danos ou ainda o pagamento em pecúnia, de forma a possibilitar que o Poder Público tenha recursos para custear a manutenção das unidades de proteção, fica evidente pois o dever concorrente estabelecido no texto constitucional para a efetiva proteção.

2. ESTUDO DE CASO: PARQUE SERRA RICARDO FRANCO

2.1 CRIAÇÃO DO PARQUE

O parque estadual localizado em Mato Grosso, foi criado em 1997. Com área total de 158.620,85 hectares, o Parque Estadual Serra Ricardo Franco é detentor de uma rica biodiversidade, pois intercala três biomas brasileiros (áreas de transição entre Amazônia, Cerrado e Pantanal).

Famoso pela presença de espécies que correm risco de extinção ou foram extintas, como a arara-azul, a ariranha, o caboclinho-do-sertão e o tamanduá-bandeira.

Importante ressaltar que o parque foi criado como unidade de conservação da categoria proteção integral. Dessa maneira, conforme orienta o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), essas áreas são destinadas à proteção da natureza, sendo, portanto, permitido apenas o uso indireto dos recursos naturais. Logo, são atividades que não envolvem consumo, coleta ou danos aos recursos naturais, podendo-se destacar, entre os usos indiretos dos recursos naturais podemos ter a recreação em contato com a natureza, turismo ecológico, pesquisa científica, educação e interpretação ambiental, entre outras.

2.2 ADEQUAÇÃO À POLÍTICA AMBIENTAL

Mesmo com toda a importância do parque para a biodiversidade da flora e fauna, o espaço, na verdade, divide-se entre fazendas cuja função principal é a criação de rebanhos, sobretudo de gado.

Diante disso, mesmo sendo uma unidade de conservação, o Ricardo Franco vem sofrendo diversos processos de desmatamento irregular, tendo em vista a forte presença da pecuária na região.

A situação é delicada, tendo em vista que, embora tenha sido estabelecida unidade de conservação, na prática do Estado de Mato Grosso não realizou o processo de desapropriação das áreas, cuja propriedade ainda é cadastrada como fazenda.

2.3 ATIVIDADES EXPLORATÓRIAS VERSUS PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Considerando que a área do parque carece de formalização, não é difícil imaginar que as terras sejam objeto de disputa entre fazendeiros e a própria administração pública.

Neste sentido, o Ministério Público tem atuado no sentido de combater a prática de atividades exploratórias, com o fito de impedir o consumo dos recursos naturais no espaço do parque.

Somente em novembro de 2016, o MPE protocolou mais 50 ações civis públicas individuais, visando o embargo de atividades econômicas em fazendas dentro do parque acusadas de promover dano ambiental como desmatamento ilegal, além do bloqueio de bens dos proprietários autuados como forma de garantir os recursos necessários à recuperação dessas.

Importante mencionar que o parque se encontra em uma área bastante sensível, já que, a atividade da pecuária, além de muito forte no estado, estabelece conexões com o mercado global.

Come se pode perceber, boa parte das áreas desmatadas para criação de pastagem ocorreu após a criação do parque, o que, por si só, já é bastante contraditório, tendo em vista o objetivo da unidade de conservação.

A tensão entre os fazendeiros, a sociedade civil e o Estado só aumentava, tanto que, em 2017, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso, influenciada pelo agronegócio e políticos que são fazendeiros, aprovou, em primeira votação, um projeto de decreto legislativo para extinguir o Parque.

Após pressão da sociedade civil e do MPE, o projeto foi suspenso com o estabelecimento de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), entre o governo do estado e o MPE.

Por meio deste acordo, cabe ao poder público: a elaboração de um plano de manejo florestal em 21 meses; a realização de diagnóstico fundiário num prazo de 14 meses, com a apresentação posterior de um cronograma para regularização fundiária dos imóveis e desocupação das áreas ocupadas irregularmente; o georreferenciamento e sinalização do entorno do parque; a realização de atividades de fiscalização; – criação de um conselho consultivo.

2.4 A importância do Termo de Ajustamento de Conduta para o cumprimento da legislação ambiental.

O Termo de Ajustamento de Conduta é instrumento de compromisso firmado no qual um compromissário assume a obrigação, perante os órgãos públicos legitimados à propositura de ação civil pública, de cumprir determinadas condicionantes, visando adequar ou compensar danos e prejuízos causados.

O termo ou ajustamento de conduta é um modo pelo qual é dada ao autor do dano a oportunidade de cumprir as obrigações estabelecidas, comprometendo-se o ente legitimado, de sua parte, a não propor a ação civil pública ou a pôr-lhe fim, caso esta já esteja em andamento. Com isso, busca-se evitar processos extremamente custosos, desgastantes e morosos para ambas as partes, fazendo com que o autor do dano pratique ou se abstenha de praticar o ato inquinado de lesivo, sempre com vistas a atender o bem maior objeto do acordo. Assim, desde que cumprido o ajuste, terá o compromisso alcançado seu objetivo, sem a necessidade de movimentar toda a máquina judiciária. É, portanto, um meio rápido e eficaz para a solução de problemas. E, na hipótese de não ser cumprido o TAC, poderá o mesmo ser executado desde logo, eis que constitui título executivo extrajudicial, revelando-se desnecessária qualquer outra discussão em torno dos comportamentos que o instituíram. (FONTES. 2012, p. 49)

Por seu um instrumento flexível, é instrumento extremamente útil para a resolução de conflitos de interesses difusos, socioambientais e de natureza econômica. Torna ágil a implementação da norma legal face às circunstâncias da realidade concreta e, com isso, confere eficácia à autoridade e sustentabilidade à atividade interessada no ajuste. (RUIS. 2017)

Foi a Medida Provisória nº 1.710/2001 que adicionou o art. 79-A à Lei de Crimes, autorizando expressamente os órgãos integrantes do SISNAMA a celebrar o Termo de Ajuste, integrando-o, assim, no rol das ferramentas disponíveis no âmbito do direito administrativo para resolução de conflitos. (RUIS. 2017)

O Termo permite antecipar a resolução de um conflito de uma forma mais rápida e eficaz do que se houvesse uma ação judicial, permitindo um acordo amigável para solucionar um passivo consequente dos danos e prejuízos causados ao interesse coletivo/difuso tutelado pelo Ministério Público, União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Apesar das associações civis, fundações privadas ou sindicatos poderem propor ações civis públicas ou coletivas para defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, tais como o meio ambiente, eles não são legitimados para realizar o compromisso. (ALVIM, 2014)

Diante disso, estão legitimados a tomar dos interessados o Compromisso de Ajustamento as pessoas jurídicas de direito público, da administração direta (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), relacionadas à administração da justiça (Ministério Público) e entidades da administração indireta (fundações de Direito Público, autarquias, fundação privada instituída pelo Poder Público, empresa pública e sociedades de economia mista). (ALVIM. 2014)

A fundação privada, a empresa pública e a sociedade de economia mista estão legitimadas a tomar o compromisso quando exercem função típica da administração pública. Da mesma forma estão legitimadas empresas privadas concessionárias de serviços públicos ou gestoras de serviços com interesse processual na tutela do direito em causa, como as empresas de saneamento, de energia elétrica. (RODIRGUES. 2006)

Há que se mencionar que, a Resolução nº 23 – CNMP, de 2007 que disciplina no âmbito do MP o Inquérito Civil, em seu art. 14 estabelece que:

O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, a compensação ou indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Saliente-se que, a presença do Ministério Público é indispensável quando se ajuíza ação com vistas a proteção de direito difuso e coletivo, porém, para celebração de compromisso extrajudicial por um dos legitimados, a presença daquele é dispensável. (RUIS. 2017)

No que se refere ao compromitente, é de amplo alcance, uma vez que qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, pode assumir o compromisso, quando reconhecer que sua conduta afeta interesses difusos e coletivos, existir efetiva necessidade de prevenção do conflito ou resolução de conflito instalado. (RODRIGUES. 2006)

Válido mencionar ainda, que, se vários forem os interessados, todos poderão figurar, conjuntamente, como compromitentes do termo de ajustamento, podendo este ser denominado compromisso pluri pessoal. (RUIS. 2017)

Por constituir título executivo extrajudicial, deve, dessa maneira, conter obrigações certas, líquidas e exigíveis.

deve conter a qualificação completa do interessado, domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações; o fato, sua exposição e, quando for o caso, fundamento do pedido de ajustamento de conduta ; data e assinatura do interessado ou de seu representante; o momento a partir do qual restará configurado o descumprimento da obrigação; deve indicar o responsável pela sua fiscalização e, ainda, consignar a responsabilidade pessoal do firmador e a configuração de ato de improbidade administrativa pelo descumprimento, além de incluir documentos anexos, que não deverão ser objeto de mera referência. (RAMOS. 2009, p. 22-23)

Há ainda a possibilidade de previsão de multa pecuniária para o caso de descumprimento do ajuste.

[...] a celebração do ajuste de conduta é bastante informal, como ocorre, de ordinário, em todos os atos administrativos. É suficiente que não haja nenhum tipo de concessão à certeza da existência do ajuste, do acerto realizado entre as partes, bem como à sua clareza quanto à determinação e liquidez das obrigações assumidas, de modo que se constitua efetivamente como título executivo extrajudicial. (RODRIGUES. 2006, p.192)

Tais formalidades se amoldam as legalidades exigidas nos negócios jurídicos de modo geral. Quanto ao teor do compromisso, este deve conter:

[...] devemos nos indagar se existem cláusulas de cunho obrigatório no ajuste, cláusulas que se não previstas descaracterizam o instrumento como compromisso de ajustamento de conduta. Há, evidentemente, a necessidade de se ter clara a manifestação do obrigado no sentido de promover as medidas estabelecidas pelo órgão público. É obrigatório, portanto, que restem claras quais são as obrigações a serem cumpridas pelo compromissário bem como a sua responsabilidade por cumpri-la. Mas não reputamos imperioso que o obrigado assuma expressamente a culpa pelos atos praticados, pois muitas vezes esse reconhecimento explícito se afigura como um óbice para a celebração do ajuste, bem como há casos de responsabilidade sem culpa. O simbolismo existente na confissão aberta de culpa muitas vezes compromete o ambiente propício à negociação do ajuste. Do mesmo modo não julgamos imprescindível que conste no ajuste alguma cláusula qualificando o compromisso como um título executivo extrajudicial e explicitando as sanções a que o obrigado está sujeito pelo descumprimento. Na motivação da celebração do ajuste deve ser invocada a legislação que o disciplina, e que conseqüentemente lhe dá a sua eficácia. No momento da negociação pode ser advertido ao obrigado sobre todas as conseqüências jurídicas da celebração do ajuste, mas não consideramos que tal tipo de cláusula deva ser obrigatória. (RODRIGUES. 2006, p. 196)

Todavia, se reconhece que este possui natureza específica, no que concerne à sua finalidade. Ademais, importa dizer que, embora tenha condão de evitar processo judicial, seu descumprimento leva a possibilidade de multa, ou um processo de execução da obrigação objeto do Termo. (ALVIM. 2014)

Evidentemente [...] que há possibilidade de cumulação entre obrigações de fazer e não fazer com a condenação em dinheiro, na parcela em que o bem ambiental não possa ser restaurado. Nesse caso, os fatos-fundamentos da

obrigação são distintos e permitem o cúmulo. Não se vê óbice ao cúmulo das obrigações de fazer e não fazer com a indenização nos compromissos de ajustamento. Desde que não tenham o mesmo fundamento, ou ainda, com relação à parcela do dano causado que não possa ser recomposta na sua totalidade, pela obrigação de fazer, é viável, e mesmo recomendável, a soma das obrigações. Afinal, se o interesse é indisponível e o compromisso de ajustamento não pode dispensar parcela do ressarcimento, a cumulação, na espécie, atende à satisfação completa da obrigação. Mas, atente-se para o fato de que ela não é obrigatória. Somente será possível se o fato-fundamento que lhe dá azo for distinto, ou na hipótese de parcela do bem ambiental que não sirva mais para a recomposição in natura. (CAPELLI. 2002, p. 240)

Dessa maneira, ainda é possível destacar a possibilidade da cumulação de pedidos.

Quanto ao momento para realização do compromisso, a doutrina destaca que deve ser precedido por uma investigação mínima capaz de comprovar o dano, sua extensão e fornecer elementos para a construção do Termo, este coerente com a situação apresentada no caso concreto.

Em vista do princípio democrático deve o ajustamento de conduta ser procedido de uma investigação mínima, que será formulada no procedimento administrativo, inclusive, para ensejar o seu controle social. Do mesmo modo, consideramos que o ajuste celebrado pelo Ministério Público deve ser necessariamente uma das etapas do inquérito civil ou do procedimento administrativo investigatório.

Em geral o ajuste de conduta é celebrado na fase de conclusão do inquérito, ou seja, após a delimitação do dano e da possibilidade de o obrigado se submeter à solução negociada. [...] Após o cumprimento das obrigações assumidas no ajuste, e desde que a celebração do mesmo tenha abrangido a totalidade dos fatos e das pessoas investigadas no inquérito civil, impõe-se o encerramento da investigação ensejando o arquivamento da mesma, porque com o cumprimento do compromisso não mais se justifica a eventual propositura de ação civil pública, ou de ação de execução.

O ajuste deve levar em conta o conjunto probatório do inquérito civil, principalmente para se definir o teor das obrigações a serem assumidas e a flexibilização dos prazos e condições para cumprimento das mesmas. Em se tratando de uma peça meramente investigatória [...], as eventuais nulidades do inquérito civil não contaminam a ação civil pública ajuizada, nem tampouco, ao nosso juízo, o ajuste de conduta celebrado pelas partes. Assim, se por exemplo houve ilicitude na obtenção de alguma prova que ingressou no inquérito civil e que serviu de base para a conformação do ajuste, sendo este firmado sem nenhum tipo de vício próprio da celebração, o título resultante é plenamente válido, e o eventual abuso na apuração do fato deve ser sancionado autonomamente, sem que haja repercussão alguma para o termo de ajustamento.

Isso corresponde a apresentar o Termo, como ferramenta para firmar as obrigações mediante a apuração do dano em sede de inquérito civil.

Levando-se em conta a natureza jurídica do Termo bem como seu caráter executivo extrajudicial, no entendimento bem formulado de que se trata de um pacto

conciliatório com vistas a estabelecer um mínimo de responsabilidade pelo dano causado. (ALVIM. 2014)

Principalmente quando é indubitável a manifestação do reconhecimento da responsabilidade em cumprir a obrigação manifestada pelo devedor o ordenamento suprime a necessidade de cognição pelo juiz. Não só para combater a demora intrínseca desta atividade judicial, como também para prestar uma tutela adequada através da ação de execução. De qualquer sorte, a concessão de eficácia executiva ao invés de diminuir a importância da atividade jurisdicional a revaloriza, porque a satisfação da executividade contida no título só se dá através da jurisdição executiva, reservando, outrossim, os esforços do sistema para a atividade de conhecimento nas situações em que realmente há um litígio mais complexo, não tendo havido o reconhecimento do direito do credor pelo devedor, em que se demande um processo mais amplo e nas quais o valor justiça possa se compadecer com a delonga natural desse tipo de atividade. (RODRIGUES. 2006, p. 208)

A possibilidade de rever os termos do ajuste é feita com observância dos limites do acordo de vontades, uma vez que não se pode alterar o teor do compromisso transacional de maneira unilateral. Porém, sempre resiste o direito de socorrer-se da via judicial.

Neste ponto, poderá ser manejada a ação anulatória do compromisso. Dessa forma, qualquer dos legitimados para propor ação civil pública poderá fazê-lo ante o entendimento de que o ajuste é insuficiente. (ALVIM. 2014)

Para além, a ação civil pública sempre pode ser proposta pelos demais legitimados, seja para complementação das obrigações contidas no Termo, ou mesmo para impugná-los. Neste sentido:

O ajuizamento da ação civil pública por outro ente, co-legitimado, sob pena de se vulnerar o princípio da segurança jurídica, só será possível para suprir a omissão da transação (por exemplo, a prestação necessária, não incluída no compromisso) ou em razão de vício propriamente dito (por exemplo, o estabelecimento de obrigações em condições atentatórias à finalidade da lei). Em qualquer dessas situações não poderá o compromisso ser ignorado, pois a ação civil pública ou visará ao fim supletivo ou será cumulativa com o pedido de desconstituição do compromisso. (MILARÉ. In. RODRIGUES. 2002, p. 207)

Em entendimento oposto, Geisa Rodrigues defende que a ação judicial só seria possível diante da invalidação do compromisso firmado, sendo que só será eficaz para os demais legitimados à defesa dos direitos transindividuais quando “atender plenamente ao objetivo da norma, de ensejar, naquele caso concreto, a adequação da conduta às exigências legais” (RODRIGUES. 2002, p. 208)

Nada obstante, a crítica reside em considerar a eficiência do ato no que concerne a defesa dos interesses e direitos tutelados, de maneira que, não sendo

suficiente, deva-se buscar sua complementação, sob pena de restar inatingível a real e plena tutela dos direitos protegidos. (RODRIGUES. 2002)

Resta, pois, o ônus da prova do legitimado que o questiona, para demonstrar a insuficiência do termo ajustado. O que se discute em linhas processuais, é a pertinência da ação civil pública diante da ineficácia do termo. Haja vista que, tem-se um título executivo extrajudicial constituído, com força suficiente para forçar o cumprimento da obrigação assumida. Todavia, o cerne da questão é exatamente o alcance prático dos objetivos de ver-se tutelado o direito. (RODRIGUES. 2006)

Por outro lado, usar a ação civil pública tem por finalidade, basicamente concretizar o direito ou interesse coletivo supostamente lesado ou ameaçado, e, na sequência, torná-lo efetivo, realizá-lo materialmente. (ALVIM. 2014)

Se ele (o compromisso de ajustamento) está sendo cumprido ou em vias de cumprimento, então, em princípio, não há necessidade de um provimento judicial nem para concretizar o direito, pois isso já ocorreu no termo de ajustamento de conduta, nem para efetivá-lo, pois isso já ocorreu, está ocorrendo ou vai ocorrer no tempo pactuado. Se não está sendo cumprido, qualquer legitimado pode buscar em juízo seu cumprimento, mas então o interesse de agir é para esse específico fim, não para nova concretização do direito. (GAVRONSKI. 2010, p. 406)

Desta forma, tanto no caso de rediscussão quanto na hipótese de ajuizamento de ação civil pública genérica, não se pode desprezar o compromisso de ajustamento perfeitamente firmado por um legitimado. (ALVIM. 2014)

O Termo demanda segurança jurídica, e isso se deve exatamente ao passo que se o autor da ofensa aceita a submeter-se ao ajuste de conduta, sujeito ainda a cominações em caso de descumprimento. “E essa segurança jurídica consiste exatamente em não poder desprezar a existência do compromisso” (NERY. 2010, p. 232)

No mesmo sentido está o texto da Súmula n. 30 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo:

A formalização de compromisso de ajustamento de conduta entre o autor de dano a interesse difuso e coletivo com o respectivo órgão não autoriza o arquivamento do inquérito civil. O arquivamento deverá ser formalizado após a comprovação da efetiva reparação de danos ou da constatação de que o órgão público tomou providências necessárias para a execução judicial do termo de ajustamento

Assim, reconhece a possibilidade do compromisso vincular a parte causadora do dano, sem contudo, invalidar a força do inquérito civil, este continua correndo normalmente até que o Termo seja cumprido. (ALVIM. 2014)

Em perfeita harmonia com tal disposição encontra-se o comando contido no art. 6º, § 4º do Decreto nº 2.181/97 que dispõe sobre a celebração do compromisso de ajustamento capaz de suspender o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo. (RUIS. 2017)

Por ser resultado de uma transação o efeito natural é que vincule as partes, de modo que, para o causador do dano esteja estabelecido o compromisso de que seja cumprido espontaneamente.

Para aferir o irregular desempenho, com base na liquidez e certeza do TAC, há que se demonstrar o decurso dos prazos previstos no instrumento, bem como o inadimplemento das obrigações. Nos casos em que o cumprimento não se verifica, não resta outra alternativa que a execução do título executivo formado, que deve obedecer às normas gerais do processo de execução, dependendo do tipo de obrigação. Ademais, os outros legitimados podem também promover a execução do ajustamento de conduta, posto que também são credores das obrigações assumidas. (RODRIGUES. 2010, p. 213)

No texto do Decreto retro mencionado, encontra-se a introdução de um dispositivo que possibilita o ressarcimento das despesas de investigação e instrução do procedimento administrativo decorrente do ato ilícito, (artigo 6, §3º, inciso III). (ALVIM. 2014)

Ademais, o legitimado ainda tem a possibilidade de, em circunstâncias excepcionais, propor ação de homologação do ajustamento de conduta com a participação do obrigado.

Por fim, insta ressaltar que é possível que, após o cumprimento fiel do que tenha sido acordado, se conclua pela inadequação das medidas adotadas para o atendimento das exigências legais. Em outras palavras, cumpriu-se o compromisso, porém a lei não foi plenamente atendida. Desta forma, como o mandamento legal continua sendo desacatado, mantém-se a pretensão dos legitimados, inclusive daquele que pactuou o compromisso. (PROENÇA. 2001, p. 139)

As questões levantadas dizem respeito pois a execução do Termo, sobretudo os efeitos do descumprimento da obrigação pactuada.

A parte procedimental do Termo de Ajustamento de Conduta dá azo a algumas situações práticas que dificultam a aplicação efetiva da legislação ambiental.

A presente seção destaca os limites dentro da concepção de que o descumprimento sem dúvidas gera efeitos, tanto na preservação da hipótese de

socorro da via judicial como de medidas que exijam o cumprimento forçado, como anteriormente discutido.

Todavia, aqui a análise se atém a discutir amplamente o Termo, para além das questões procedimentais, argumentando sobre seu papel em integrar os mecanismos para reparação efetiva de danos. (RUIS. 2017)

Nesse cenário, a primeira análise que deve ser feita, é que, os Termos de Ajustamento de Conduta são estabelecidos de forma individual, isso implica que são realizados sem serem planejados com base em uma política ambiental orientadora. Por consequência, as obrigações ajustadas tem se mostrado pouco eficazes. (ALVIM. 2014)

A Política Nacional de Meio Ambiente se organiza para integrar o sistema de proteção ambiental a partir de ações e ferramentas práticas apoiada em uma legislação coesa para fortalecer e consolidar seus objetivos.

Quando adotou o Termo de Ajustamento de Conduta o fez visando a utilização de um mecanismo que fosse construído com a participação do agente causador do dano e do órgão responsável por representar o direito tutelado.

O compromisso firmado de maneira clara e objetiva, a oportunidade de as obrigações serem transacionadas e evitar um processo judicial logo e ineficaz tornaria, em tese a defesa do meio ambiente e a reparação do dano mais rápido e eficaz. (ALVIM. 2014)

No que se refere à execução, o principal gargalo é que a obrigação recai sobre atores que, na maioria dos casos, não são interessados e nem experientes em desenvolver as ações de conservação planejadas. (RODRIGUES. 2002)

Além disso, a execução feita por cada compromissário individualmente minimiza ganhos de escala e faz o monitoramento físico financeiro demandar grande esforço das partes interessadas para o acompanhamento da grande variedade de atores. (RUIS. 2017)

Um último aspecto diz respeito à execução do Termo como projetos isolados, não baseados em planejamento prévio e integrado, ignorando a engenharia financeira para maximizar os benefícios dos recursos destinados e com prazos muitas vezes incompatíveis com os tempos das comunidades afetadas, da restauração ambiental e da dinâmica de implantação de políticas públicas setoriais. (RODRIGUES. 2006)

A estipulação de Termos isoladamente, maximiza a possibilidade de vulnerabilizar ainda mais as comunidades afetadas, bem como protelar a reparação do dano quando o compromisso se mostra insuficiente ou ineficaz. (RODRIGUES. 2006)

3. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

3.1 CONCEITO

O conceito de desenvolvimento sustentável surgiu durante a elaboração do relatório “Nosso Futuro Comum” na década de 1980, onde o relatório "Nosso Futuro Comum" foi produzido, quando a primeira-ministra norueguesa Gro Halem Brundtland, propôs a seguinte definição do conceito: "Esta é a gratificação contemporânea, no entanto, suas necessidades não afetarão as gerações futuras encontram suas habilidades próprias necessidades" (Brundtland aud Scharf, 2004, página 19).

Todavia, existem outros conceitos, normalmente associados à definição dada por Brundtland, como a de Camargo (2003, p. 43):

Essencialmente, o desenvolvimento sustentável é o processo de transformação do desenvolvimento de recursos, direção de investimento, direção de desenvolvimento as mudanças tecnológicas e institucionais são coordenadas e aumentar o potencial presente e futuro para atender necessidades e desejos humanos.

Diante disso, voltamos a mencionar a origem da tutela ambiental, partindo-se de um movimento global que despertou a consciência para os problemas ambientais decorrentes do avanço tecnológico, expansão da indústria e crescimento da população mundial.

Mesmo que todas as empresas no mundo desenvolvido alcançassem níveis de emissão de poluição zero até o ano 2010, a Terra ainda estaria estressada além do que os biólogos se referem como capacidade de suporte. De forma crescente, os flagelos do final dos anos 20 – terras assoladas, pesca predatória e florestas devastadas, poluição urbana, pobreza, doenças infecciosas e migração – estão indo além das fronteiras geopolíticas. O fato é que, ao atendermos às nossas necessidades, estamos destruindo a capacidade das gerações futuras atenderem às delas (HART apud ELKINGTON, p. 74, 2001).

Neste contexto, se fortaleceu a ideia de que a proteção ambiental deve se sustentar no desenvolvimento saudável das atividades que utilizam os recursos naturais, tradicionalmente, de maneira exploratória.

Vale destacar que, o dito desenvolvimento sustentável está firmado em três pilares: econômico, social e ambiental.

Acerca do pilar econômico a principal questão que se impões é que as empresas visam o lucro como principal objetivo, logo, o que se discute aqui é criar um equilíbrio entre os interesses da instituição, pensando na coletividade.

O texto constitucional segue a tendência global de relacionar os preceitos econômicos a partir dos aspectos constitucionais, tendo em vista a segurança jurídica, direcionando o desenvolvimento econômico, tendo em conta o reflexo das transformações econômicas, da globalização e da busca incessante à igualdade, como bem delinea a Constituição Federal.

Dessa maneira, o tema sustentabilidade e responsabilidade social, o principal desafio é compreender a extensão dos conceitos de responsabilidade social principalmente quando elaborados e conjunto com outros como ética e moralidade.

A responsabilidade social é introduzida a uma análise correlacionada com a ética enquanto elemento essencial para a competitividade do empreendedor, uma vez que as mudanças ocorridas pós globalização, inclusive no perfil e comportamento do consumidor transferiu para o empreendimento a necessidade de adequar sua conduta ao atendimento de um comportamento organizacional probó, inclusive a benefício de sua imagem pública.

De sorte que se dimensiona a responsabilidade social como mecanismo para alcançar a sustentabilidade organizacional.

Ao tratar da relação entre ética e responsabilidade social, sendo a ética compreendida sob o enfoque normativo, de conduta moral.

Ao abordar “a ética da responsabilidade, em que Hans Jonas considera a civilização tecnológica e o poder do humano sobre a sobrevivência do planeta”, (PEREIRA. 2010, p. 1174-1176), coordenam os cidadãos e as empresas a responderem pelas consequências previsíveis de seus atos pautados da moralidade. “O capítulo termina com uma seção sobre a ética da globalização, fazendo amarração com a discussão socioambiental.” (PEREIRA. 2010, p. 1174-1176).

Diante disso é possível compreender as organizações, bem como de sua contribuição para “uma sociedade ávida por seguir consumindo, mas menos tolerante às externalidades negativas sociais e ambientais que lhe são repassadas”. (CARVALHO, 2016, p. 22).

Como bem se pode refletir, a implementação de gestão pautada na responsabilidade social transcende a teoria, por isso que foram criadas normas com função de materializar as múltiplas abordagens do comportamento organizacional

responsável, compreendendo as relações trabalhistas, a observância dos direitos humanos, respeito ao consumidor, reparação e redução de dano ambiental. (MORCELLI & ÁVILA. 2016)

3.2 AÇÕES AMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS NO PARQUE SERRA RICARDO FRANCO

A preocupação com o meio ambiente, de modo global, afetou sensivelmente a noção de exploração dos recursos naturais, a importância de gerar riqueza de maneira sustentável, equilibrada e responsável.

Os Princípios do Equador são um conjunto de normas que impõe a adequação de organizações aos preceitos de sustentabilidade e responsabilidade social. Importa considerar que, por ele, as instituições financeiras são ferramentas para o desenvolvimento sustentável.

Dentro deste contexto as atividades econômicas devem estar aliadas a sua capacidade de influir no desenvolvimento sustentável da sociedade. Com este viés dentro da natureza de seu negócio, é que a abordagem financeira ambiental passa a ser indispensável principalmente sob o ponto de vista ético negocial.

Para além de estratégia da organização, a responsabilidade social é uma obrigação na construção de uma sociedade sustentável, justa e solidária. A responsabilidade social e sustentabilidade deixaram de ser uma opção politicamente correta: é uma questão de visão estratégica e, muitas vezes, de sobrevivência.

A economia é socialmente responsável e sustentável quando vai além da obrigação legal de pagar impostos e observar as condições adequadas de segurança e saúde para os trabalhadores ou preservar o meio ambiente.

O Parque Serra Ricardo Franco ainda aguarda sua efetiva proteção e segue sob a disputa entre conservação e destruição.

Embora tenha potencial para o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis, incentivar à pesquisa e preservação da fauna e flora, cuja importância e valor é expresso diante da diversidade de espécies encontradas na região.

O desmatamento decorrente da prática da pecuária na região é o ponto mais crítico a ser observado, com a intensificação das atividades e as projeções de aumento da área desmatada ano após ano, a perspectiva é de que a proteção

ineficiente em nada colabora com a preservação, ainda que se trate de uma unidade de conservação, na teoria.

Não obstante, caso o estado opte pela extinção do parque, significa um grande retrocesso na política de proteção ambiental, considerando a localização do parque em área de transição de bioma.

Ainda há que considerar que no local do parque o poder público arrecada taxas decorrentes da exploração do ecoturismo, uma das atividades que coexiste com a proteção ambiental com impactos reduzidos e sem o consumo dos recursos naturais.

CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs estudar o Parque Estadual Serra Ricardo Franco, tendo em vista a adoção de ações com vistas a sustentabilidade e responsabilidade social.

Considerou-se, preliminarmente, uma abordagem acerca da política nacional de preservação ao meio ambiente, tendo em vista que o objeto de estudo é uma unidade de conservação.

Não suficiente, ao analisar as justificativas jurídicas para a proteção do meio ambiente, tem-se uma vasta legislação que privilegia a coexistência de atividades sustentáveis em respeito ao meio ambiente equilibrado.

Neste aspecto, a responsabilidade social ganha impulso, já que o parque estadual, embora considerado unidade de conservação, é objeto de disputa por parte de fazendeiros que atuam na pecuária.

Ao analisar a questão ambiental, ao passo que fornece um estudo multifacetado, concluem que o compromisso com uma gestão sustentável passa obrigatoriamente por um comportamento pautado na preservação dos recursos ambientais e culturais, respeitando as diversidades e promovendo a redução das desigualdades sociais.

Dessa maneira, observa-se que a Constituição Federal de 1988 foi responsável por inserir conceitos interrelacionados, isto é, induzindo o desenvolvimento, com vistas não só para o avanço na economia, mas relacionando-a com os preceitos de justiça e responsabilidade social.

Ainda é imperioso lembrar que, mesmo se tratando de propriedade privada o sistema jurídico evidencia o fim social da coisa, de sorte que, os fundamentos da República tiveram grande relevância em dinamizar a função social do patrimônio, logo, possibilitou que a leitura acerca da economia partisse também da análise social.

Não obstante, a inserção dos deveres para com o meio ambiente, alçado ao direito constitucionalmente previsto findou por harmonizar a intensão humanizada do legislador originário ao estabelecer o novo ordenamento jurídico.

Como se pode exprimir, as preocupações acerca do meio ambiente refletiram na necessidade de implementação de novos parâmetros para a sociedade de modo geral, implicando em exigências legais e responsabilidade coletiva pela preservação dos recursos, surgindo então, a necessidade de se discutir e adotar planos de ações sustentáveis.

Deste modo, pode se compreender que a sustentabilidade está não só enquanto modelo de gestão, mas como necessidade advinda da demanda por um desenvolvimento que consiga compreender a utilização de recursos de maneira inteligente e eficiente, bem como, consiga desenvolver relações satisfatórias em todos os níveis.

Logicamente que a intervenção estatal com a Constituição Federal da maneira que é estruturada, por si só, não é capaz de implementar uma solução equilibrada, todavia, colaborou para que a iniciativa pública e privada passassem a se atentar para o fato de que o desenvolvimento da economia passa necessariamente por compreender a estrutura social e suas necessidades. (TAVARES. 2003)

Assim, é cada vez mais necessário se adequar visando a manutenção do equilíbrio para as gerações futuras, não só em relação ao meio ambiente, mas sobretudo, o desenvolvimento social equilibrado, que passa necessariamente pela compreensão das responsabilidades sociais na construção da sustentabilidade.

Diante disso, vê-se que as empresas estão envolvidas num processo de pertencimento com a comunidade que está envolvida, principalmente para ditar ações de relacionamento não só diretamente com o cliente, mas com a sociedade de maneira geral.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. Impetus. 2007.

ALVIM, Roberta Pires. **Análise do termo de ajustamento de conduta extraprocessual na seara do consumidor**. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,analise-do-termo-de-ajustamento-de-conduta-extraprocessual-na-seara-do-consumidor,47485.html>> Acesso em: 7 de novembro de 2022.

BARBIERI, José Carlos. CAJAZEIRA, Emanuel Reis. **Responsabilidade Social Empresarial E Empresa Sustentável – Da Teoria À Prática**. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rac/v14n6/v14n6a12.pdf>. Acesso em: 7 de novembro de 2022.

CARVALHO, André. **Resenha**. Texto digital. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/pagina22/article/viewFile/33066/31879>. Acesso em: 7 de novembro de 2022.

CAPPELLI, Silvia. **Atuação Extrajudicial do Ministério Público**. Porto Alegre: Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Proteção do ambiente e direito de propriedade (crítica de jurisprudência ambiental)**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental** / Sandra Cureau e Maricia Dieguez Leuzinger.- Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56197/o-conceito-legal-de-meio-ambiente-e-os-principios-da-prevencao-e-precaucao>> Acesso em: 7 de novembro de 2022.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental – 6ª ed.** – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56197/o-conceito-legal-de-meio-ambiente-e-os-principios-da-prevencao-e-precaucao>> Acesso em: 7 de novembro de 2022.

FONTES, Maria Cecília Gonçalves. **Compromisso de ajustamento de conduta**. Revista Jurídica da UniFil, ano IV, n. 4.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 24ª ed. Malheiros , São Paulo. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56197/o-conceito-legal-de-meio-ambiente-e-os-principios-da-prevencao-e-precaucao>> Acesso em: 7 de novembro de 2022.

MORCELLI, Aier Tadeu. ÁVILA, Lucas Veiga. **Responsabilidade Social**. 2006.

Disponível em:

http://estudio01.proj.ufsm.br/cadernos_cooperativismo/sexta_etapa/arte_responsabilidade_social.pdf. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

NERY, Ana Luiz de Andrade. **Compromisso de ajustamento de conduta: teoria e análise de casos práticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010., p. 232.

PEREIRA, R. S. Resenha: - **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável** – da teoria à prática - (José Carlos Barbieri, Jorge Emanuel Reis Cajazeira - 2009). Revista de Administração Contemporânea, v. 14, n. 6, art. 2, p. 1174-1176, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rac/v14n6/v14n6a12.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

PROENÇA, Luis Roberto. **Inquérito civil : atuação investigativa do Ministério Público a serviço da ampliação do acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta**. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2006.

ROGRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.202/206. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,analise-do-termo-de-ajustamento-de-conduta-extraprocessual-na-seara-do-consumidor,47485.html#_ftn45> Acesso em: 10 de novembro de 2022.

RUIS. Carolina Eichemberger. **O conceito legal de meio ambiente e os princípios da prevenção e precaução**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56197/o-conceito-legal-de-meio-ambiente-e-os-principios-da-prevencao-e-precaucao>> Acesso em 14 de maio de 2019.

STJ. AgRg na SLS 1.323/CE. Rel. Min. Ari Pargendler. Corte Especial. j. 16.03.2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56197/o-conceito-legal-de-meio-ambiente-e-os-principios-da-prevencao-e-precaucao>> Acesso em: 10 de novembro de 2022.

STJ. AgRg em REsp 1418795/SC. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. j. 18.06.2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56197/o-conceito-legal-de-meio-ambiente-e-os-principios-da-prevencao-e-precaucao>> Acesso em: 10 de novembro de 2022.

TAVARES, André Ramos. **Influência de 1917 na Doutrina e nas Constituições econômicas brasileiras**. In: FIX-ZAMUNDO, Héctor, FERRER MACGREGOR, Eduardo. México y la Constitución de 1917. Influencia extranjera y transcendencia internacional. México, UNAM, 2017.